

# O TRABALHO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: APONTAMENTOS SOBRE A ACELERAÇÃO DO TEMPO HISTÓRICO

*LABOUR IN CONTEMPORARY SOCIETY: SOME REMARKS  
ON THE ACCELERATION OF HISTORICAL TIME*

*Henrique Weil Afonso<sup>1</sup>*

Faculdade Damas da Instrução Cristã

*Renata Celeste Sales Silva<sup>2</sup>*

Faculdade Damas da Instrução Cristã

## **Resumo**

A presente pesquisa visa produzir um diagnóstico de certos impactos da aceleração do tempo no campo de estudos da história do direito. Empregando metodologia dedutiva e assumindo viés exploratório, inicia com o estabelecimento das relações entre direito e o tempo no contexto da modernidade. O diálogo com o estado da arte na matéria permite situar o direito, bem como sua busca de uma temporalidade própria, no plano de influência de forças destemporalizantes. O desafio de delimitação de uma temporalidade dotada da duração e da abertura necessárias ao fomento dos projetos de vida e dos ideais normativos presentes nas Constituições é agravado pela assunção do tempo do mercado. Finalmente, a pesquisa se volta para o status do trabalho nas sociedades contemporâneas e identifica elementos de uma aceleração no plano da desregulamentação e da informalização, reforçando a adesão do tempo dos mercados ao tecido normativo enquanto fragiliza os laços sociais.

## **Palavras-chave**

Tempo do Direito. Aceleração Social. Flexibilização trabalhista.

---

<sup>1</sup> Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã (Recife, PE). Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Professora do Programa de Pós Graduação em Direito e Coordenadora Adjunta do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã (Recife, PE). Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Membro convidada da Comissão da Mulher Advogada da OAB-PE.

**Abstract**

*This paper aims to produce a diagnosis of certain impacts concerning the acceleration of historical time amidst the discipline of legal history. It employs deductive methodology with an exploratory emphasis, and begins with setting the ground to examine the relations between law and time in modern context. By sustaining a dialogue with the literature of the field, it situates legal discipline in terms of its quest for authentic temporality in face of destabilizing forces. Law faces the challenge of sustaining the kind of temporality equipped both with duration and openness that prove to be essential to pursue life projects and normative ideals inscribed in constitutional texts. It argues that market time imposes disruptive influences over such expectations. Lastly, it turns to a brief examination of the status of labour in contemporary societies in order to identify certain patterns of acceleration of legal deregulation and labour informalization that account for the erosion of the social fabric by market time.*

**Keywords**

*Time of Law. Social Acceleration. Labour Flexibilization.*

**1. INTRODUÇÃO**

As sociedades adentram este início dos anos 2020 com um panorama pouco esperançoso acerca das promessas que a Modernidade deveria legar à humanidade. A relação das áreas imersas em processos de *crise* geralmente perpassa o colapso da soberania estatal – e a resultante obsolescência dos mesmos em endereçar os complexos desafios de um mundo em constante interação –, a propagação do *fim da política* pelos defensores da prevalência do consenso liberal, a aproximação de um ponto de não retorno da catástrofe climática antropogênica, o crescente abismo entre classes que se intersecciona com violências de diversas ordens e, para finalizar, a ameaça de fragmentação dos laços comunitários diante da consolidação dos ideais de mercado e sua lógica competitiva e individualista.

É certo que a pandemia da COVID-19 introduziu desafios de ordem sanitária que não apenas se somam a esta breve relação de temas recorrentes, como também faz acelerar processos transformativos já em curso. Em um contexto de ameaças às democracias constitucionais e do desfazimento das já esgaçadas estruturas sociais protetivas dos Estados, a categoria *trabalho* possivelmente representa o ponto de inflexão onde pressões transformativas se fazem notar de forma mais contundente.

Atendo-se à algumas transformações no mundo do *trabalho* nas sociedades capitalistas ao longo das últimas décadas – que, desde a década de 1980, apontam para o imperativo da *flexibilização normativa* a fim de atender às urgências da economia globalizada –, esta pesquisa exploratória visa discutir pontos de conexão entre as explicações para a crescente incapacidade dos sistemas jurídicos de institucionalizar tempos socialmente duráveis (OST, 1999) e as pressões que a aceleração das estruturas temporais da Modernidade (ROSA, 2019) imprimem na compreensão do trabalho, seus sujeitos e suas funções nas sociedades.

Para tanto, em um primeiro momento, busca traçar um breve panorama das interações entre o tempo enquanto instituição social e a história do direito. Os atributos do tempo na modernidade, quais sejam, a linearidade e a indissociável crença no progresso, são examinados à luz dos pressupostos da história do direito tomada em um viés crítico.

Em seguida, o artigo enfrenta a questão da capacidade do direito viabilizar um tempo socialmente durável. Faz-se um recorte metodológico a fim de explorar as implicações do tempo presente sugeridas por Hartog (2015), isto é, um *regime de historicidade* que expande o presente e achata tanto o passado quanto o futuro.

Cabe indagar em que medida o sentido de aprendizado coletivo com as experiências que a memória é capaz de instituir e a fundação de alicerces normativos para a vida futura encontrar-se-iam ameaçados face à força destemporalizante do mercado. Tais elementos culminam na tomada de diagnóstico das correntes transformações na seara do *trabalho*, oportunidade de proposição de diagnóstico sobre o tipo de temporalidade que se expande para os domínios do direito.

## **2. NOTAS SOBRE O TEMPO E A HISTÓRIA NA TRADIÇÃO JURÍDICA**

As iniciativas teóricas de apreciação das singularidades do tempo presente parecem compartilhar de um terreno comum de

observações. A despeito das variadas designações, bem como das implicações teóricas que as caracterizam, cabe constatar que as sociedades modernas, ou da modernidade tardia, pós-modernas ou, ainda, contemporâneas, seriam caracterizadas pela predominância de uma específica concepção de *tempo histórico* (HARTOG, 2015; KOSELLECK, 2006). Entender seus elementos constitutivos mostra-se fundamental para situar o desafio específico da regulação normativa da categoria trabalho e as especificidades que a aceleração do tempo podem acarretar.

A constatação de Koselleck de que “o tempo histórico [...] está associado à ação social e política, a homens concretos que agem e sofrem as consequências das ações, suas instituições e organizações” (2006, p. 14) exige a edificação de uma nova hierarquia entre política e religião a partir da qual a experiência moderna do tempo viria a se desenvolver. Processo que se estendeu entre os séculos XVI e XVIII e compreendendo eventos cruciais<sup>3</sup>, o que antes era situado nas searas religiosas a respeito do fim do mundo passará a figurar nos domínios do prognóstico racional e na filosofia da história. De um tempo *sobre determinado* pela religião, Koselleck registra que a passagem para uma concepção de tempo que deriva do prognóstico foi determinante para a instituição de horizonte político para as realizações humanas. E, não menos importante, a possibilidade de desligamento do passado libertou o potencial para uma ideia de progresso que “[...] descortina um futuro capaz de ultrapassar o espaço do tempo e da experiência tradicional, natural e prognosticável” (2006, p. 36).

Os processos de consolidação do Estado nacional, da jurisdição estatal e do direito moderno receberam influxos

---

<sup>3</sup> Uma relação dos eventos históricos responsáveis pela chegada da modernidade usualmente abrange a Reforma Protestante e a Revolução Científica do século XVI, chegando à forma definitiva trazida pela consolidação e expansão do Estado-nação, das formas de governo constitucionais e da Ilustração. Em sentido diverso, Enrique Dussel (1993) antecipa para os eventos de 1492 e sua violência sacrificial da fundação da modernidade a tônica geral de afirmação do *self* Europeu por cima da ocultação de toda uma vastidão de universos simbólicos, organizações de sociedade e formas de percepção do mundo.

definitivos dos contornos do tempo histórico nascente na modernidade.<sup>4</sup> Todavia, encontrar a medida devida de deferência ao passado, problema este evidente na formação do constitucionalismo nos séculos XVIII e XIX, enquanto se preservam espaços de ação humana e social de construção do futuro, traço característico da política institucional – mais contida – e revolucionária – mais transformativa –, ou, em termos juridicamente consagrados, dotar a legalidade tanto da segurança quanto da previsibilidade que lhe distinguem, são tensões ligadas à complexidade do tempo histórico que se apresentam na modernidade (ARENDDT, 2011; OST, 1999).

Na medida em que o estudo da história permite revelar o direito como elemento produtor de um discurso legitimador de certa ordem, assentando soluções jurídicas seja a partir de costumes longamente estabelecidos, seja empenhando normas positivadas, uma falsa ideia de persistência intacta de institutos no correr da história ultimamente encerra a noção de aparente estabilidade do tempo histórico. Se, neste ponto, emerge a “tão comum operação intelectual de considerar como *natural* aquilo que nos é *familiar*” (HESPANHA, 2012, p. 19, destaque no original), isto é, a ideia segundo a qual a história do direito deve revelar continuidades dos institutos e conteúdos normativos, não menos problemático é aquilo que o mesmo historiador denomina “modelo histórico evolucionista” por meio do qual a história é entendida como a sobreposição progressiva de conhecimento. Nestes termos:

---

<sup>4</sup> Na percepção de Mario Rufer (2010, p. 21, tradução nossa), a construção moderna da nação consiste em um dos esforços de mobilização de um tempo histórico uniformizado que implementou hierarquias valorativas em torno das quais a identidade moderna se erigiu. Nestes termos: “O mito da origem da nação funda uma dupla negação: não reconhece a certos sujeitos como sujeitos da modernidade e (como história) não pode reconhecer tampouco as condições contingentes de produção desse discurso. O vazio que funda o salto entre a grandeza da tradição e a subjetividade nacional moderna pretende sepultar qualquer continuidade na produção orquestrada do despojo material e simbólico de grande parte do ‘povo’; e separa os ‘sujeitos da nação’ das ‘comunidades menores’ pré-modernas.”

O progresso da sabedoria humana ou as descobertas de gerações sucessivas de grandes juristas teriam feito progredir o direito, progressivamente, para o estado em que hoje de encontra; estado que, nessa perspectiva da história, representaria um apogeu. Nesta história *progressiva*, o elemento legitimador é o contraste entre o direito histórico, rude e imperfeito, e o direito dos nossos dias, produto de um imenso trabalho agregativo de aperfeiçoamento, levado a cabo por uma cadeia de juristas memoráveis. (HESPANHA, 2012, p. 19-20, destaque no original)

Desde este prisma, o passado não revela mais que a origem de institutos ou normas que evoluíram no tempo e culminaram na forma glorificada do tempo presente. Estas formas de conceber a história do direito e, em paralelo, o tempo que ela *institucionaliza* (OST, 1999), “estão todas identificadas”, escreve Wolkmer, “ora com um saber formalista, abstrato e erudito, ora com uma verdade extraída de grandes textos legislativos, interpretações exegéticas de magistrados, formulações herméticas de jusfilósofos e institutos arcaicos e burocratizados” (1994, p. 58-58). Neste mesmo sentido, Mario Rufer (2010, p. 14) destaca que “[...] a ideia de um tempo único e externo que não é afetado pelos acontecimentos é a conversão central da história moderna.”

No mesmo diapasão, uma história de grandes homens, estadistas e gerais, que se constrói pelos grandes eventos e da narração dos acontecimentos – neste caso, o tempo homogêneo da nação deve ser destacado (RUFER, 2010) –, e que, afinal, elege uma restrita listagem de fontes e lhes atribui o rótulo de oficialidade compõem as características que integram os componentes centrais daquilo que o historiador Peter Burke (1992) denominou “velha história”, e ao qual Wolkmer (1994), na passagem acima, aponta como pano de fundo do formalismo jurídico e da racionalidade própria dos sistemas burocráticos.

Em todo caso, a tradição jurídica, bem como os juristas que a sustentam, tende a absorver as premissas desta “velha história” não somente em vistas de seu conservadorismo ou da

autoridade reivindicada pelo formalismo e positivismo jurídicos na condição de correntes filosóficas de considerável influência na formação do direito moderno. Pelo contrário, é de sua íntima relação com o *poder político* que o Estado se alça ao status de único produtor do direito, “com a consequência imediata e grave de se colocar também como o único ente em condições de conferir uma regra social genérica: a impressão e o privilégio da juridicidade, transformando-a em norma jurídica”, pontua Paolo Grossi (2005, p. 32).

Grossi antevê uma fissura que macula o processo de consolidação histórica do direito moderno. A identidade do direito com a lei positivada é tanto mantida quanto reforçada no cotidiano das atividades humanas, em primeiro lugar, pela assunção da norma estatal na qualidade de fonte superior e, em segundo lugar, pelo ofício do jurista que, já no século XIX, “passa a se identificar através da uniformidade redutiva do exegeta de um texto normativo” (GROSSI, 2005, p. 33). Desta sorte, a difusão de uma ideia sobre a história que se funda na naturalização e progresso está associada a uma visão reducionista e empobrecida da ciência jurídica (HESPANHA, 2012).

O que esta breve apreensão da relação entre o tempo e a história do direito pretende iluminar é a especificidade da configuração do tempo histórico na modernidade – linear, progressivo e que se abriga no templo da naturalização de suas premissas. Contudo, a pretensão de atribuir qualquer caracterização duradoura ao tempo histórico encontra significativa resistência dentro da teoria da história. Cabe a indagação: em que medida tal definição do tempo histórico, problematizado desde a tradição jurídica, pode superar a empobrecida visão que o direito incorpora em seus cânones? A próxima seção pretende enfrentar este questionamento iluminando a relação entre história e memória e suas repercussões no tempo do direito, de modo a preparar o campo de reflexões para os possíveis impactos de uma teoria da aceleração social.

### 3. O DIREITO É CAPAZ DE FOMENTAR UM TEMPO SOCIALMENTE DURÁVEL?

A pergunta lançada neste título pretende orientar a reflexão acerca das relações entre o tempo instituído pelo direito, de um lado, e as forças destemporalizantes que, atuando desde variadas fontes, terminam por, no limite, e assim se orienta nosso argumento, comprometer qualquer projeto duradouro de vida individual e social. Com respaldo nos contornos do debate trazido por François Ost (1999), seguir-se-á à análise do impacto potencial da teoria da aceleração social proposta por Hartmut Rosa nos quadrantes da história do direito (2019; ROSA e TZIMINADIS, 2017).

A “velha história” referida por Burke (1992) incorporava uma percepção de tempo linear, progressivo e homogeneizante. Ademais, conforme os pontos realçados acima, a história do direito tem tradicionalmente incorporado tais premissas, constatação esta que, no entender de historiadores como Paolo Grossi (2005) e Antônio M. Hespanha (2007), encontra materialização na escassa – ou até inexistente – problematização das tensões que o tempo histórico imprime no saber jurídico, nas normas e nas instituições.

No entanto, compete trilharmos um caminho a um só tempo mais consciente das instabilidades do saber histórico e, não menos importante, mais promissor no entendimento das múltiplas crises de nosso tempo. Diferentemente do tempo moderno, o tempo que o direito deve considerar com particular atenção, e também aquele dotado de maior complexidade, é o *tempo enquanto instituição social*, ressonante em um entendimento alargado da história do direito – de forma mais específica, na *história crítica* da disciplina (WOLKMER, 1994). Aírton Seelaender capta a dimensão da tarefa crítica que se apresenta a quem se põe a estudar a história do direito:

Para poder legitimar-se, toda historiografia (volte-se ao recente ou ao distante) precisa lançar mão de



mutáveis “regras da arte” e da reflexão crítica sobre seus pressupostos e metas – o lidar com o contemporâneo talvez só exigiria, complementarmente, uma autocontenção reforçada, para evitar previsões ou para o tratamento, como algo já “encerrado”, de estruturas, tendências e fenômenos. (SEELAENDER, 2017, p. 24)

A controvérsia em torno da viabilidade de “história do direito contemporânea”, resultante, dentre outros fatores, das dificuldades de tratamento de uma pluralidade de fontes e da proximidade temporal dos processos e eventos estudados, não deve, em todo caso, desacreditar a tarefa da crítica. A história do direito é saber formativo que se propõe não apenas a desvendar o passado de instituições e conteúdos normativos, mas também, ao fazê-lo, iluminar estruturas anacrônicas residuais e desconstruir simplificações e naturalizações (HESPANHA, 2007; WOLKMER, 1994). Importa, sobretudo, preservar a história do direito enquanto instância autônoma com função crítica (SEELAENDER, 2017).

Nesta tocada, o direito, por meio de seus institutos e normas, anota François Ost, “[...] afeta diretamente a temporalização do tempo, ao passo que, em compensação, o tempo determina a força instituinte do direito” (1999, p. 40). Nem tanto o apego irrestrito ao passado, ao direito compete instituir um tempo socialmente durável *a partir do qual e no interior do qual* indivíduos e sociedades possam desenvolver seus ideais de vida boa. Isto depende da justa medida dada para cada uma das variadas temporalidades que Ost entende estarem em interação dialética na instituição da função performativa do direito.

Em primeiro lugar, o tempo do direito refere-se a um *ligar* ou *desligar do passado*. Trata-se do lugar que a memória – componente de ligação com o passado – irá ocupar nas instituições e normas e, em um sentido diverso, mas não menos relevante, o tipo de esquecimento que o direito legitima. A questão essencial para Ost (1999), também presente em outros estudos de referência sobre o tema (RUFER, 2010), é que a memória contemporânea

avoca sentidos próprios de um *museu*, imagem que designa a impossibilidade da memória compreendida porquanto ponte que une o passado ao presente, mas que se esticou ao ponto de ocasionar sua ruptura.

Ademais, ao lado da superabundância de informações do tempo presente e do esfacelamento das identidades nacionais homogeneizantes que cedem espaço para formas de pertencimento que abrigam desde a busca por ancestralidades até identidades coletivas efêmeras mobilizadas no ambiente virtual, nota-se, entre os modernos, uma atitude geral de hostilidade à memória. Por meio da “[...] difusão universal do capitalismo e da racionalidade tecnicista”, esclarece Ost, ocorre o “[...] alinhamento progressivo de todas as esferas da vida social na esfera produtiva e suscitando apenas memórias técnicas, funcionalizadas e neutras: memórias ‘planas’ desprovidas de capacidades normativas e criativas.” (OST, 1999, p. 54).

Isto não significa que o passado tenha se tornado de todo irrelevante. Ao contrário, os movimentos populistas em ascensão nos últimos anos mobilizam, para fins diversos, porém hostis à democracia e pluralismo, certas concepções idealizadas de *passados* que nunca existiram. As figuras destemporalizantes da nostalgia da eternidade e da vertiginosa entropia exercem força gravitacional suficiente para, no primeiro caso, inscrever o tempo jurídico num espaço ideológico apartado da história no qual ilusões de um “povo único” fornecem o combustível de formas totalitárias de organização social e, no segundo, impedir a regeneração dos sentidos possíveis para o passado, o presente e o futuro.

O que se apresenta como desafio para a edificação de tempos duráveis que viabilizem a sincronia das temporalidades, por exemplo, da socialização familiar, do trabalho e do cuidado, pode ser traduzido como a capacidade de instituir no tecido social o tipo memória coletiva responsável pela coexistência entre indivíduos e grupos (SENNETT, 2009). Quer isto significar que o direito deve visar ora um *distanciamento* de temporalidades específicas – como quando o mercado se expande para ocupar e descaracterizar esferas da vida social, no sentido proposto por Karl Polanyi (2012) –, ora

uma *aproximação* de temporalidades em crescente ameaça de dessincronização face aos imperativos de aceleração (ROSA, 2019), como é o caso das formas de trabalho que dominam a economia globalizada – a *gig economy* ou a informalidade do proletariado digital, consoante argumento da próxima seção.

Ainda sobre a ótica da conexão ou desconexão do passado, François Hartog anota que a perspectiva de uma *crise do tempo* pode ser traduzida em um regime de historicidade do tempo presente, ou *presentismo*, no qual se vislumbra “a experiência contemporânea de um presente perpétuo” (2015, p. 29). Dialogando com a fragmentação das memórias trazida por Ost (1999), Hartog (2015) argumenta que os imperativos funcionalistas do *presente* assentam um tempo histórico em suspensão, incapaz de estabelecer *espaços de experiência* sobre o qual a memória pode ser dialogada e institucionalizada, e que ameaça até mesmo a noção de tempo moderna que expande um *horizonte de expectativas* a partir das experiências sedimentadas no tempo presente (KOSELLECK, 2006).

No *presentismo*, o passado esgotou suas promessas, apresentando-se como sinônimo de arcaísmo e obsolescência. Da mesma forma, o futuro, ao deixar de materializar esperanças e preocupações de indivíduos e sociedades demasiado imersos nos instantes e fragmentos de tempo deste presente alargado e acelerado, é sufragado pelos imperativos de segurança e de risco que notabilizam uma crise de imaginação social de um futuro. Nestes termos, “afastando cada vez mais os efeitos danosos futuros das causas presentes presumidas, esse risco incerto produz uma dilatação da duração que frustra as nossas faculdades de antecipação.” (OST, 1999, p. 346). Portanto o futuro, antes portador das esperanças do progresso humano, não pode ser imaginado senão como distopia.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> O resgate de certos clássicos literários, como a distopia *1984* de George Orwell, pode ser um sintoma desta crise de imaginação de futuro, reveladora da incapacidade de assentar sentidos duradouros de projetos coletivos. Como

A segunda temporalidade proposta por Ost (1999) é referente à capacidade do direito de *ligar e desligar o futuro*. A promessa “[...] liga o futuro através dos comprometimentos normativos, desde a convenção individual até a Constituição, que é a promessa que a nação fez a si própria” (OST, 1999, p. 17) e consubstancia uma ancoragem suficientemente estável para a realização dos projetos humanos, ao passo que o questionamento, operativo no sentido de desconexão do futuro, funda-se na imprevisibilidade inescapável de todo o tempo futuro a fim de prover as revisões necessárias das promessas feitas, mas frustradas.

As sociedades modernas pautam a realização das promessas nas fundações que as constituições estabeleceram ao longo de mais de dois séculos de suas trajetórias no Ocidente. Isso não permite sustentar, todavia, que os textos constitucionais consigam conciliar de forma satisfatória aos cidadãos e grupos minoritários as distintas e conflitantes temporalidades, por exemplo, dos direitos individuais e dos direitos sociais. Igualmente, os tempos da promessa e do questionamento se apresentam como suscetíveis de apreensão por forças destemporalizantes. Ilustrativo disto é o modo como história crítica do direito tem elucidado a trajetória de consolidação dos direitos humanos, revelando a predominância de valores liberais de matriz econômica na estrutura formativa das normas e institutos abrigados nas constituições (HICANPIÉ e RESTREPO, 2012).

#### **4. O DIREITO EM ACELERAÇÃO: TEMPO DO MERCADO E EROÇÃO DO TECIDO SOCIAL**

Hartmut Rosa (2019) concebe a *aceleração* como a característica distintiva a dirigir as *transformações* das categorias sociais, culturais e institucionais em curso nas sociedades ocidentais. Por aceleração o sociólogo alude não apenas à escala de

---

exemplo, as vendas do livro aumentaram em “10.000%” nos EUA desde a posse de Donald Trump, em 2017 (EL PAÍS, 2017).

evolução técnica ou à mudança social a esta relacionada, mas também, e principalmente, às transformações *no ritmo de vida* perceptíveis seja na maneira como os indivíduos e sociedades alocam tempo a atividades como a socialização, o trabalho e o cuidado, seja na compreensão específica do espaço temporal que a socialização, o trabalho e o cuidado devem ter em uma sociedade em constante aceleração.

A perspectiva de múltiplas temporalidades simultâneas, convergindo em suas rotas em direção a continuada aceleração, carrega implicações normativas fundamentais. Dito de outra forma, para Rosa “[...] é indubitável que os processos socioestruturais de modernização não podem permanecer sem um correlativo na construção subjetiva de autorrelações e que, através da modernização, transformações identitárias e socioestruturais devem caminhar de mãos dadas” (2019, p. 9). As estruturas temporais de uma sociedade possuem, concomitantemente, uma vinculação entre cognição e normatividade e, no que pode ser constatado nas relações trabalhistas do tempo presente, profunda adesão à estrutura da subjetividade de indivíduos e de seus *habitus* (SOUZA, 2013).

Certas construções frasais consagradas nas atividades motivacionais tais como *se mexer para não ficar para trás* ou *se atualizar para não ficar obsoleto* traduzem para a linguagem coloquial o que Rosa identifica como elemento distintivo da Modernidade. Tais conteúdos ressoam e ganham adesão no universo das relações laborais, de modo a representar um espaço oportuno de reflexões que enfrentam os impactos das temporalidades modernas no âmbito do direito.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> A despeito do recorte temático da presente análise – *trabalho* –, deve-se registrar pesquisas que aplicam as reflexões acerca da aceleração social e temporalidade a outros ramos do direito. Em análise sobre *o processo penal no contexto da violência das sociedades modernas*, Fabrício Pozzebon ressalta: “Uma sociedade fruto do contínuo processo de secularização dos séculos XVII e XVIII, pós-moralista, onde os desejos, felicidade e direitos subjetivos são exortados, sem uma necessária contrapartida cultural da ética do sacrifício, com o complicador de que esses benefícios devem ser atendidos em curto prazo, dentro da lógica da aceleração

Na década de 1940 Karl Polanyi procurou traçar um diagnóstico desta dinâmica temporal e suas repercussões nas sociedades do final do século XIX e começo do século XX. Constata em *A Grande Transformação* (2012) a radical transformação das sociedades capitalistas no sentido de sua adequação aos imperativos dos mercados. Lançando mão de conceitos antropológicos e auxiliado por uma leitura histórica singular<sup>7</sup>, diferencia as sociedades entre aquelas em que a economia se desdobra em múltiplas ferramentas e formas de produção, e as sociedades nas quais se constata a gradual expansão dos mercados para um crescente número de esferas sociais. Este último é o caso das sociedades modernas.

De sociedades que adotam os mecanismos de mercado e os submetem a regulações de ordem jurídica e moral, portanto sociedades que adotam limitadamente os mercados e estabelecem balizas para sua atuação, a transformação registrada pelo autor aponta para uma mutação nestas sociedades, que passam a funcionar conforme *sociedades de mercado*:

Uma economia de mercado deve compreender todos os componentes da indústria, incluindo

---

que vê a demora como sofrimento e o processo penal como um entrave à resposta penal.” (POZZEBON, 2019, p. 10).

<sup>7</sup> O estudo perpassa importantes campos teóricos, e a riqueza de suas reflexões, responsável pela continuada ênfase em seus estudos mesmo, pode ser aqui constatada: “A descoberta mais importante nas recentes pesquisas históricas e antropológicas é que a economia do homem, como regra, está submersa em suas relações sociais. Ele não age desta forma para salvaguardar seu interesse individual na posse de bens materiais, ele age assim para salvaguardar sua situação social, suas exigências sociais, seu patrimônio social. Ele valoriza os bens materiais na medida em que eles servem a seus propósitos. Nem o processo de produção, nem o distribuição está ligado a interesses econômicos relativos à posse de bens. Cada passo desse processo está atrelado a certo número de interesses sociais, e são estes que asseguram a necessidade daquele passo. É natural que esses interesses sejam muito diferentes numa pequena sociedade de caçadores ou pescadores e numa ampla sociedade despótica, mas tanto numa como noutra o sistema econômico está dirigido por motivações não econômicas.” (POLANYI, 2012, p. 48).

trabalho, terra e dinheiro. [...] Acontece, porém, que o trabalho e a terra nada são do que os próprios seres humanos nos quais consistem todas as sociedades, e o ambiente natural no qual eles existem. Incluí-los no mecanismo do mercado significa subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado. (POLANYI, 2012, p. 77)

Em nossas *sociedades de mercado*, a regulação do trabalho se esvai na rapidez das demandas da *gig economy*. A difusão do ideário da *gerência de si mesmo* enquanto componente motivacional do fenômeno da *uberização das relações trabalhistas*, reflete Ludmila Costhek (2020), responde à guinada neoliberal das sociedades ocidentais desde a década de 1980. Ancorada na alegada obsolescência da legislação trabalhista pátria, o rumo que a desregulação vem tomando é antes descrita como reação aos imperativos da flexibilização exigida pelos mercados bem como da urgência que conduz as economias globalizadas (ANTUNES, 2018).

Analisando este quadro sob o espectro da violência em suas múltiplas formas na contemporaneidade, vislumbra-se na virtualização uma fonte de transformação social que contrasta com formas anteriores de violência. Neste sentido, “a violência que até alguns anos atrás era espetacular, superexposta e, para empregar um neologismo, quase direcionada ao consumidor, e que agora, na era da *Big data* e da *Big data analytics*, ataca e usa precisamente os bens desencorpados e voláteis identificados pela informação e dados.” (CAMPAGNOLI, 2020, p. 108, tradução livre).

Nestes termos, quando Antunes descreve o *novo precariado do serviço* como “[...] um cruel *modus operandi* de empreendedorismo que visa gerar mais lucro e elevar o valor do capital através de formas de trabalho precário” (ANTUNES, 2018, p. 24, tradução livre), algo que se pode reter para a presente reflexão do tempo do direito tem a ver com um processo aceleratório em que os imperativos de mercado, seu tempo e sua urgência, se fazem impor por cima de outras temporalidades que se

prestam a atender a demandas de outras ordens da vida humana e da organização social.

As dessincronias resultantes da imposição do tempo acelerado do mercado foram objeto de análise do sociólogo Richard Sennett (2009). A promessa de mais liberdade advinda do ataque à burocracia enrijecida da legislação trabalhista tem como efeito principal o aumento acelerado do risco, cada vez mais individualizado e transferido para os trabalhadores. Junto das reflexões sobre os usos das novas tecnologias, caberia problematizar as *novas maneiras de organizar o tempo*, sobretudo o tempo do trabalho. Na intersecção entre a ascensão de formas aceleradas de gerência do tempo e das consequências sociais e pessoais advindas da dessincronia produzida, pondera Sennett (2009, p. 32), “as condições de tempo do novo capitalismo criaram um conflito entre caráter e experiência, a experiência do tempo desconjuntado ameaçando a capacidade das pessoas transformar seus caracteres em narrativas sustentadas.”

A aceleração do tempo presente – ou o *presentismo* de Hartog (2015) – tem o condão de alargar o *espaço de experiências* (KOSELLECK, 2006) sobre o qual tanto o passado quanto a memória são coletivamente negociados a fim de produzir sentidos para a história e dotar a vida social de institucionalidade. Quando este tempo presente se alarga, o passado é achatado, comprimido, perdendo sua relevância enquanto possibilidade de aprendizado e guia para a vida. No mesmo diapasão, o futuro se distancia, afasta-se do presente; no *horizonte de expectativas* daí derivado, nenhum projeto duradouro de vida é mais viável, isto é, as promessas que o direito deveria ser capaz de institucionalizar deixam de ser bem recebidas por indivíduos e sociedades sufocados pela aceleração dos tempos.

Mote condutor das transformações no universo das relações laborais, o *imperativo da flexibilidade* não necessariamente representa novidade. Já no século XIX economistas políticos como John Stuart Mill atribuíram a liberdade pessoal como resultado do comportamento flexível. É seguro que, nos tempos presentes, o



sentido liberal de *estar aberto à mudança* ou *ser adaptável* continua a integrar as qualidades de caráter da ação livre.

No entanto, é no plano do desejo pessoal que “[...] a repulsa à rotina burocrática e a busca da flexibilidade produziram novas estruturas de poder e controle, em vez de criarem as condições que nos libertam.” (SENNETT, 2009, p. 54). O sociólogo propõe avançar a compreensão do imperativo da flexibilidade para caracterizá-lo como um sistema de poder no qual se alinham a exigência de reinvenção descontínua de instituições – e, na reinvenção, o presente torna-se dessincronizado com o passado –, a especialização flexível de produção – um exemplo recente é o trabalho *just-in-time* mediado pelas plataformas digitais (COSTHEK, 2020; COSTHEK *et al*, 2018) – e a concentração de poder sem centralização – metas flexíveis ou esquemas de gamificação são algumas das novas ferramentas de controle estabelecidas na premissa de que “[...] cada unidade tem liberdade de cumprir da maneira que julgar adequada.” (SENNETT, 2009, p. 65).

Mas, se considerarmos os esforços dos *teóricos da modernização*, podemos traçar já na década de 1960 maciça informalização do trabalho nos países industrializados, mas, especialmente, nos países em desenvolvimento. Mike Davis (2006) designa por *sobrevivencialismo informal* o modo de subsistência das populações pobres na maior parte das cidades do mundo em desenvolvimento: baixos rendimentos, serviços não qualificados e carência quase integral de proteção legislativa são alguns dos marcadores do *excedente de humanidade* que se integra, no começo dos anos 2020, à economia das plataformas (COSTHEK, 2020).

Sendo a informalidade<sup>8</sup> uma característica estrutural das novas formas de trabalho sufragadas pelo incremento

---

<sup>8</sup> Dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) demonstram que no final da década de 1990 a modalidade de trabalho informal atingia 42% da população economicamente ativa da Argentina, 52% no Paraguai e 59% na Bolívia (FREIJE, 2012). No Brasil, pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) mostra que 41,4% da população economicamente ativa estão inseridas no mercado de trabalho informal.

tecnológico das plataformas digitais na *gig economy*<sup>9</sup>, da aceleração produtiva derivam conflitos sociais em torno do que Rosa (2019, p. 25) chamou de *luta pelo tempo da vida*: “[...] por tempo de formação e de aposentadoria, por reivindicações de férias e feriados, por trabalho nos fins de semana e em períodos noturnos, por regulamentação para casos de doença ou desemprego.”

Tal é a temporalidade das questões humanas, da socialização, do trabalho e do cuidado, que se apresentam como entraves ao tempo dos mercados das sociedades capitalistas (FRASER, 2016). São esferas da vida humana, não humana e social que não se adaptam à dinamicidade exigida pela aceleração moderna, mas que se mostram menos incapazes de resistir à apropriação progressiva de seus sentidos, à dessincronização forçada do tempo desimpedido dos mercados. E, finalmente, são domínios da vida que encontram cada vez menos tempo na temporalidade do direito moderno.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se o imperativo da aceleração, tematizado e exemplificado nos domínios da regulação/desregulação das relações trabalhistas, acarreta redefinições às nossas premissas conceituais e à defesa institucional do papel institucionalizante do direito, por força do mesmo imperativo da aceleração antevê-se o curso de uma imposição temporal identificada com os imperativos da economia capitalista.

Nas sociedades contemporâneas, a possibilidade de produção de sentidos duradouros para a vida humana vê-se ameaçada. A história crítica do direito faculta um acesso privilegiado às dinâmicas de transformação de institutos e normas que se apresentam como centrais para a legitimação dos processos

---

<sup>9</sup> Costhek (2020), analisando dados de pesquisa do Instituto Locomotiva de 2019, assinala que aproximadamente 17 milhões de pessoas usavam regularmente aplicativo para obtenção de renda naquele ano.

acelerados de produção e de desregulação. Rejeitando uma caracterização naturalizada de tais componentes, a história crítica do direito assume a tarefa de situar o direito em meio a temporalidades alheias aos compromissos inscritos nas promessas que na modernidade são constitucionalizadas e na institucionalidade de um tempo próprio.

As características do tempo presente acenam para um regime de historicidade alargado, diante do qual tanto a memória quanto o prognóstico perdem a capacidade de assentar experiências sustentáveis, seja em nível pessoal, seja em nível coletivo. Nesta sociedade acelerada e impaciente, o mercado se encarrega de estabelecer os ideais de vida, o tempo de socialização e o espaço do trabalho.

Movendo-se de *gig* a *gig*, gerentes de si mesmos em uma economia dirigida pelos imperativos da flexibilidade, trabalhadores e trabalhadoras sentem as consequências pessoais da corrosão do tecido social. A precariedade se transmuda em duração; a ameaça de obsolescência e de se tornar irrelevante impulsionam a adesão ao projeto de aceleração da modernidade que não retribui, na mesma medida, a energia dispendida.

Incapaz de assentar memórias coletivas, de vivenciar o luto pelas tragédias sociais, de construir experiências que alicerces ideais éticos de uma vida plena, as sociedades contemporâneas parecem responder tão somente às urgências do mercado. Ameaçado enquanto força instituinte de temporalidade capaz de se regenerar e renovar seus significados, sem, contudo, operar o desligamento do passado e condená-lo ao esquecimento, o direito aceleradamente se fragiliza na mesma maneira que indivíduos *correm para não sair do lugar*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. “Uberização: a era do trabalhador just-in-time?” Estudos Avançados, vol. 34, no. 98, São Paulo, p. 111-126, 2020.

ABÍLIO, Ludmila; KREIN, José Dari; FREITAS, Paula; BORSARI, Pietro; CRUZ, Reginaldo. “Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, no. 52, Campinas, p. 41-66, 2018.

ANTUNES, Ricardo. “The New Service Proletariat.” *Monthly Review*, vol. 69, no. 11, Nova Iorque, p. 23-29, 2018.

ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. \_\_\_\_\_. *A Escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da UNESP, 1992, p. 7-38.

CAMPAGNOLI, Maria Novella. “Reflecting on violence. About themes and contemporary issues.” *Human(ities) and Rights Global Network Journal*, vol. 2, no. 1, p. 92-134.

DAVIS, Mike. *Planet of Slums*. Nova Iorque: Verso, 2006.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro. A origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

EL PAÍS. ‘1984’ lidera as vendas de livros nos EUA desde a posse de Trump. 26 de Janeiro de 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/26/cultura/1485423697\\_413624.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/26/cultura/1485423697_413624.html). Acesso: 06 de agosto de 2020.

ESTADÃO. Apps como Uber e Ifood se tornam o “maior empregador do Brasil”. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 28.4.2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aplicativos-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-autonomos,70002807079>. Acesso: 07 de agosto de 2020.

FRASER, Nancy. “Contradictions of Capital and Care”. *New Left Review*, vol. 100, Londres, p. 99-117, 2016.

FREIJE, Samuel. *Informal Employment in Latin America and the Caribbean: Causes, Consequences and Policy Recommendations*. Sustainable Development Department. Labor Markets Policy Briefs Series. Inter-American Development Bank, 2002. Disponível em: <https://publications.iadb.org/en/publication/informal-employment-latin-america-and-caribbean-causes-consequences-and-policy>. Acesso: 30/08/2020.

GROSSI, Paolo. “O ponto e a linha. História do direito e direito positivo na formação do jurista”. *Revista Sequência*, no. 51, Florianópolis, p. 31-45, 2005.

HARTOG, François. *Regimes de Historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto/PUC-Rio, 2006.

OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

POLANYI, Karl. *A Grande Transformação – as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. “A matriz oculta da violência na modernidade: dimensões do consenso no processo penal”. *Duc in Altum – Cadernos de Direito*, vol. 11, no. 24, Recife, p. 05-47, 2019.

RESTREPO, Ricardo Sanín; HINCAPIÉ, Gabriel Méndez. “La constitución encriptada. Nuevas formas de emancipación del poder global.” *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*, ano. IV, no. 8, Potosí, p. 97-120, 2012.

ROSA, Hartmut. *Aceleração – a transformação das estruturas temporais na Modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

ROSA, Hartmut; TZIMINADIS, João Lucas. “Modernidade dessincronizada: aceleração social, destemporalização e alienação: uma entrevista com Hartmut Rosa.” *Estudos Sociológicos*, vol. 22, no. 43, Araraquara, p. 365-383, 2017.

RUFER, Mario. “La temporalidad como política: nación, formas de pasado y perspectivas poscoloniales.” *Memoria Social*, vol. 14, no. 28, Bogotá, p. 11-31, 2010.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. “A História do Direito contemporâneo: um projeto possível?”. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, no. 36, Porto Alegre, p. 20-35, 2017.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter. Consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. 14a ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009.

SOUZA, Jessé. “Em defesa da sociologia: o economicismo e a invisibilidade das classes sociais”. *Revista Brasileira de Sociologia*, vol. 1, no. 1, p. 127-158, Jan/Jul 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. “Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno.” *Revista da Faculdade de Direito*, ano 28, n. 28, Curitiba, p. 55-67, 1994.